

nos termos da Portaria SF nº 389, de 18 de dezembro de 2017, editada pela Secretaria Municipal de Fazenda, portanto o valor do REAJUSTE DEFINITIVO, portanto os valores ficam reajustados conforme a tabela abaixo, a partir de 10/09/2020:

Demonstrativo de Reajuste, a partir de 10/09/2020 - (IPC/FIPE 2,7278%)
sendo: 01 Veículo (tipo B) / 1.500 hr/mês
Vr. Hora (tipo B) R\$ 6,19
Vr. Mês (estimado) R\$ 9.285,00
Vr. Anual (estimado) R\$ 111.420,00

DATA DA ASSINATURA: 15/10/2020.

COMUNICADO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 6027.2020/0005844-3
OFERTA DE COMPRAS Nº 8010208010020200C00020
PREGÃO ELETRÔNICO 021/SVMA/2020, processo em epígrafe, destinado para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DESCARTÁVEIS: AVENTAIS, MÁSCARAS E LUVAS NITRÍLICAS PARA A DIVISÃO DE FAUNA SILVESTRE DA SVMA, conforme discriminadas no ANEXO I – Especificações Técnicas do Objeto, do tipo menor preço. A abertura/realização da sessão pública de pregão ocorrerá a partir das **09h00min do dia 03 de novembro de 2020**, pelo endereço www.bec.sp.gov.br, a cargo da Comissão Permanente de Licitações da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

DOCUMENTAÇÃO

Os documentos referentes às propostas comerciais e anexos, das empresas interessadas, deverão ser encaminhados a partir da disponibilização do sistema, www.bec.sp.gov.br, até a data de abertura, conforme especificado no edital.

RETIRADA DO EDITAL

O edital do pregão acima poderá ser consultado e/ou obtido nos endereços:

<http://e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br>;
www.bec.sp.gov.br, ou, na Divisão de Licitações e Contratos - DLC da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, na Rua do Paraíso, 387 - 9º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000, mediante o recolhimento de taxa referente aos custos de reprografia do edital, através do DAMSP, Documento de Arrecadação do Município de São Paulo.

COMUNICADO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 6027.2020/0002204-0
OFERTA DE COMPRAS Nº 8010208010020200C00021
PREGÃO ELETRÔNICO 022/SVMA/2020, processo em epígrafe, destinado para AQUISIÇÃO DE LÂMPADAS HTI 403 W/ SE-Z DA DIVISÃO DOS PLANETÁRIOS MUNICIPAIS UTILIZADA NO PROJETO UNIVERSARIUM VIII/IX NO PLANETÁRIO PROFESSOR ACÁCIO RIBERI - PARQUE DO CARMO, conforme discriminadas no ANEXO I – Especificações Técnicas do Objeto, do tipo menor preço. A abertura/realização da sessão pública de pregão ocorrerá a partir das **11h00min do dia 03 de NOVEMBRO de 2020**, pelo endereço www.bec.sp.gov.br, a cargo da Comissão Permanente de Licitações da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

DOCUMENTAÇÃO

Os documentos referentes às propostas comerciais e anexos, das empresas interessadas, deverão ser encaminhados a partir da disponibilização do sistema, www.bec.sp.gov.br, até a data de abertura, conforme especificado no edital.

RETIRADA DO EDITAL

O edital do pregão acima poderá ser consultado e/ou obtido nos endereços:

<http://e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br>;
www.bec.sp.gov.br, ou, na Divisão de Licitações e Contratos - DLC da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, na Rua do Paraíso, 387 - 9º andar - Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000, mediante o recolhimento de taxa referente aos custos de reprografia do edital, através do DAMSP, Documento de Arrecadação do Município de São Paulo.

SEI 6027.2018/0000149-9

INTERESSADO: SVMA/CAF/DIM
ASSUNTO: Contrato 025/SVMA/2015. Prorrogação contratual por 04 (quatro) meses.

I - No exercício das atribuições a mim conferidas por Lei, à vista dos elementos constantes do presente; com fundamento nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, e da Lei Municipal nº 13.278/02, regulamentada pelo Decreto nº 44.279/03, **AUTORIZO (i) a prorrogação do Contrato nº 025/SVMA/2015**, celebrado com a pessoa jurídica de direito privado ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI – CNPJ: 06.069.276/0001-02, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada do Parque Ibirapuera, **por 04 (quatro) meses, em caráter excepcional, a partir de 20 de outubro de 2020**, pelo valor anual reajustado estimado de **R\$ 479.224,80** (quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), bem como (ii) a **supressão no percentual de 85,32% do valor inicial atualizado do contrato;**

SEI 6071.2018/0000076-0

INTERESSADO: SVMA/CGPABI/CPFCC
ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO N. 057/SVMA/2019. ADITIVO CONTRATUAL PARA ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.

I - À vista dos elementos constantes do presente, mormente das manifestações acostadas sob SEIs 033466417, 033962824, 034339494, com fundamento no Art. 79, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, **AUTORIZO o aditamento do Contrato de Concessão nº 57/SVMA/2019** para a alteração dos prazos contratuais, a partir de 21/07/2020, celebrado com a Urbia Gestão de Parques SPE S.A, inscrita sob o CNPJ nº 35.814.889/0001-25, cujo objeto é a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos PARQUES IBIRAPUERA, JACINTHO ALBERTO, EUCALIPTOS, TENENTE BRIGADEIRO FARIA LIMA, LAJEADO e JARDIM FELICIDADE, por força do Decreto Municipal n. 59.290/2020, que determinou o fechamento dos parques municipais a partir de 21 de março de 2020, sem quaisquer ônus financeiro.

INFRAESTRUTURA E OBRAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PUBLICADO POR OMISSÃO

ATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 016/20/SIURB
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7910.2020/0000484-2
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE JUNTAS DE DILATAÇÃO NO COMPLEXO VIÁRIO ESCOLA DE ENGENHARIA MACKENZIE

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às dez horas e trinta minutos, na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação CPL ao final nomeados, instituída pela Portaria nº 005/SIURB-G/2020 a seguir designada Comissão. Os proponentes não se fizeram representar. Verificada a regularidade quanto ao aspecto formal externo do envelope maior, indezavável e inviolável, contendo os envelopes 3 – Habilitação, que se encontrava custodiado na Divisão Técnica de Licitações, foi o mesmo aberto pela Comissão. A Comissão determinou em seguida a abertura dos envelopes 3 – Habilitação das empresas classificadas até o terceiro lugar: ALMEIDA SAPATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA e VOS OBRAS

E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, cujo conteúdo foi lido, examinado e rubricado pelos presentes. Após análise dos documentos apresentados a Comissão decidiu: I. HABILITAR as empresas: ALMEIDA SAPATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA e VOS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. II. À vista desta decisão, a Comissão DECLARA VENCEDORA a licitante ALMEIDA SAPATA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, classificada em 1º lugar no certame, pelo valor total de R\$365.361,03 (trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e três centavos), uma vez que sua documentação encontra-se de acordo com as exigências edilícias. III - Abrir vistas e prazo recursal de 5 (cinco) dias uteis. IV – Transcorrendo “in albis” o prazo mencionado retornem os Autos à CPL para prosseguimento. Os documentos de habilitação serão digitalizados e anexados ao processo de licitação.

6022.2019/0005323-0

Int.: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB

Ref.: Contrato nº 113/SIURB/2019

Ass.: Prorrogação de Prazo - Prestação de serviços técnicos e especializados em tecnologia da Informação”, para a sustentação e melhorias de Tecnologia da Informação e Comunicação.

DESPACHO: I - À vista dos elementos que instruem o presente processo administrativo, em especial a informação de SIURB/DAF/DTI (034177149) da ATAJ (034317348), que acolho, com fundamento na Lei nº 13.278/02, regulamentada pelo Decreto nº 44.279/03 e de acordo com o artigo 57, inciso II, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que regem o Contrato nº 113/SIURB/2019 (023759378), celebrado com a EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A, inscrita no CNPJ sob nº 43.076.702/0001-61, e pela competência a mim delegada pela Portaria nº 002/SMSO.G/2017 AUTORIZO a prorrogação de prazo do Contrato, por mais 12 (doze) meses, a contar de 01/11/2020, para a prestação de serviços técnicos especializados de Tecnologia da Informação para a sustentação e melhorias do TIC, pelo valor total de R\$ 3.466.668,02 (três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dois centavos) + o reajuste a ser calculado, conforme cronograma financeiro de desembolso 2020/2021 (034177149).

II - Considerando que o valor total dos serviços, objeto desta proposta foi estimado em R\$ 3.466.668,02, AUTORIZO, com fulcro no art. 65, §1º da Lei 8.666/93 a supressão de – 7,6524%, em relação ao valor total original do contrato de R\$ 3.753.934,22 (023759378)

III – Nos termos da informação de SIURB/DAF/DF (034225334), há saldo de reserva (034225031), no valor de R\$ 575.765,04 para cobrir as despesas para o presente exercício, onerando a dotação 22.10.15.126.3024.2171.3.3.90.40.00.00.

COMUNICADO

TOMADA DE PREÇOS Nº 018/20/SIURB
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 7910.2020/0000567-9

Objeto: Prestação de serviços para a substituição de juntas de dilatação do Complexo Viário Aurélio Batista Félix

A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SIURB, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação – CPL comunicam aos interessados na licitação em epígrafe que a empresa TEC- TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE S/A interps recurso administrativo contra a decisão que desclassificou a proposta de sua empresa. Ata da Sessão de Classificação Definitiva, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 07/10/2020.

Diante do recurso interposto, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnação, limitada a discussão ao objeto recursal.

ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6022.2019/0005659-0
CONCORRÊNCIA Nº 007/20/SIURB

OBJETO: Execução dos serviços e obras na Fábrica do Samba 2ª etapa - local: Avenida Abrahão Ribeiro, nº 493 – Barra Funda SUB / LA.

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às dez horas, na sala de licitações da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações (CPL), instituída pela Portaria nº 005/SIURB-G/2020, ao final nomeados, a seguir designada Comissão, com a finalidade de dar prosseguimento ao certame em epígrafe, em face da interposição de recurso administrativo pelos licitantes: ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, SPALLA ENGENHARIA EIRELI, LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A, SHOP SINGS OBRAS E SERVIÇOS LTDA e TETO CONSTRUTORA S.A, em face da classificação realizada pela Comissão neste certame. Transcorrido o prazo recursal, as empresas indicadas abaixo apresentaram as contrarrazões recursais: LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, SHOP SINGS OBRAS E SERVIÇOS LTDA, SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, e LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A. Os recursos e contrarrazões recursais são tempestivos e preenchem os pressupostos de admissibilidade, portanto, sob o aspecto de formal devem ser conhecidos. Quanto ao MÉRITO, a Comissão passa a relatar: I) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA: 1.1 DAS RAZÕES RECURSAIS: a empresa recorreu da decisão que desclassificou sua proposta em razão da não apresentação de todas as composições de preços. 1.2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA: a empresa alegou que a própria recorrente confessa não ter apresentado a declaração prevista no item do edital que agora aponta para pretensão suporte de sua pretensão recursal. A falta desse elemento contamina a proposta inteira, posto que a regra editalícia deve ser atendida por todos os ofertantes e o julgamento das propostas é ato jurídico administrativo vinculado, principalmente às regras postas no respectivo instrumento convocatório, requerendo a manutenção da decisão que desclassificou a proposta da empresa Esteto Engenharia e Comércio Ltda. 1.3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS: a Comissão esclareceu que o Edital estabeleceu que os licitantes deveriam apresentar as composições detalhadas dos custos unitários onde constem componentes, coeficientes, preços de insumos, ou caso, caso adotem os mesmos valores orçados pela P.M.S.P. deveriam apresentar declaração dando conta de que adotou os mesmos valores, coeficientes e leis sociais adotados pela Prefeitura em seu orçamento referencial. Deste modo, cabe a Comissão de Licitação independente da adoção ao não dos mesmos valores verificar se é procedente a declaração de adoção dos mesmos valores. No caso em apreço, como houve alteração de alguns valores, a licitante deveria ter apresentado todas as composições para uma correta análise. Assim, uma vez que não foram apresentadas todas as composições e/ou declaração de adoção dos valores da PMSP, não foi possível a correta verificação da viabilidade da proposta da recorrente. Assim, a Comissão mantém seu entendimento inicial quanto à desclassificação da Licitante por não ter apresentado todas as composições e/ou Declaração de adoção dos mesmos valores conforme previsto em edital. - Deste modo, o entendimento da Comissão segue no sentido de NÃO ACOLHER recurso apresentado pela licitante ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, ficando mantida a desclassificação da empresa. 2) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LOPES KALIL EN-

NHARIA E COMÉRCIO LTDA. 2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS: a recorrente apresentou suas razões de inconformismo face à classificação da proposta da empresa SHOP SINGS OBRAS E SERVIÇOS LTDA, alegando incorreções na proposta apresentada por referida empresa (ausência de composições auxiliares). 2.2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA SHOP SINGS OBRAS E SERVIÇOS LTDA: a recorrente alegou que contemplou todos os encargos complementares necessários nos preços unitários dos insumos de mão de obra, sendo certo, ademais, considerando que a composição auxiliar é dotada como insumo de serviço/material, não havia necessidade de apresentar tal composição, conforme arguido pela recorrente. 2.3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS: a Comissão esclareceu que o edital é omissivo quanto à apresentação das composições auxiliares, razão pela qual a proposta apresentada pela recorrente não pode ser desclassificada pela ausência das referidas composições auxiliares. Deste modo, o entendimento da Comissão, segue no sentido de NÃO ACOLHER recurso apresentado pela licitante LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. 3) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA: 3.1. DAS RAZÕES RECURSAIS: a recorrente apresentou suas razões de inconformismo face à classificação da proposta das empresas SHOP SINGS OBRAS E SERVIÇOS LTDA e LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, alegando incorreções nas propostas apresentadas por referidas empresas conforme se observa: 3.1.1. SHOP SINGS OBRAS E SERVIÇOS LTDA: não apresentou as composições “C010” e “C022”; bem como alegou que a empresa apresentou preços diferentes para o mesmo serviço, e não apresentou composições auxiliares; 3.1.2. LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA: a empresa recorrente alegou que a empresa não atendeu ao piso da categoria. 3.2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS SHOP SINGS OBRAS E SERVIÇOS LTDA. e LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA: 3.2.1 SHOP SINGS OBRAS E SERVIÇOS LTDA: a recorrente afirmou que contemplou todos os encargos complementares necessários nos preços unitários dos insumos de mão de obra, sendo certo, por outro lado, que a composição auxiliar é dotada como insumo de serviço/material, não havia necessidade de apresentar tal composição, conforme arguido pela recorrente. Alegou ter previsto todos os elementos que interferem nos custos, e que a Composição de Preços Unitários da recorrente atendeu todas as exigências do edital e da lei, com a observância de todos os coeficientes oficiais, encargos sociais vigentes na legislação e também com todas as bases salariais respeitando os pisos da categoria devidamente regulamentada em convenção, assim como sendo integralmente exequível. Alegou, também, que tanto para alegação de ausência de composição de preços auxiliares, como também da divergência de preços para os mesmos itens, não se mostra prudente o esquecimento dos princípios que devem nortear o presente caso, sendo a proporcionalidade e do formalismo moderado, estes com vistas de atender ao princípio maior que é de garantir a proposta mais vantajosa para Administração Pública. 3.2.2. LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA: a empresa informou ter adotado em sua planilha orçamentária o Piso Salarial de 2020, estabelecido pela CCT. das categorias. 3.3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS: 3.3.1) SHOP SINGS OBRAS E SERVIÇOS LTDA, após reanálise dos documentos apresentados, a Comissão constatou que, de fato a empresa recorrida não apresentou as composições “C010” e “C022”. A Comissão, após a reanálise dos documentos, não localizou serviços com valores divergentes; A Comissão esclarece que o Edital é omissivo quanto à apresentação das composições auxiliares, razão pela qual a proposta apresentada pela recorrente não pode ser desclassificada pela ausência das referidas composições auxiliares. Deste modo, o entendimento da Comissão, segue no sentido de ACOLHER PARCIALMENTE recurso apresentado pela licitante SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, para que a empresa SHOP SINGS OBRAS E SERVIÇOS LTDA seja declarada desclassificada no certame, por não ter apresentado as composições de custos unitários “C010 e C022”. 3.3.2. LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA: a Comissão informa que a SIURB/CUSTOS desta Pasta informou que os valores dos pisos salariais mínimos dos profissionais são: (sem os Encargos Sociais): trabalhadores não qualificados (ajudantes) = R\$ 6,88/h; Trabalhadores qualificados (servente, carpinteiro, pedreiro, electricista, pintor, armador, serralheiro e vidraceiro) = R\$ 8,37/h. Diante de tal informação, a Comissão procedeu à reanálise da planilha de Viabilidade de preços apresentada pela empresa e verificou que referida empresa adotou o valor de R\$ 7,05 para os trabalhadores não qualificados e R\$ 8,57 para os trabalhadores qualificados. 3.3.3. CONCLUSÃO Deste modo, o entendimento da Comissão, segue no sentido de ACOLHER PARCIALMENTE recurso apresentado pela licitante SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, para que a empresa SHOP SINGS OBRAS E SERVIÇOS LTDA seja declarada DESCLASSIFICADA no certame, por não ter apresentado as composições de custos unitários “C010” e “C022”, mantendo seu entendimento quanto à classificação da empresa LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. 4) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SPALLA ENGENHARIA EIRELI: 4.1. DAS RAZÕES RECURSAIS: a empresa recorreu da decisão que desclassificou sua proposta face à não comprovação de exequibilidade de manta asfáltica. 4.2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS: LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A, SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA. e SHOP SINGS OBRAS E SERVIÇOS LTDA: 4.2.1. LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A: a empresa alega que foi concedido o prazo de duas horas ao representante da empresa SPALLA para que ela comprovasse a exequibilidade de manta asfáltica, sendo que o mesmo aceitou de imediato as condições propostas pela CPL, tanto que apresentou orçamento diverso ao serviço orçado, apresentando após o término da sessão novo orçamento. Deste modo, a empresa requereu a manutenção da decisão que desclassificou a empresa SPALLA. 4.2.2. SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA: A empresa alegou que ao apresentar a documentação incompleta, houve flagrante descumprimento pela recorrente das regras impostas pela Comissão. Alegou, também que o prazo concedido, foi absolutamente razoável posto que, na verdade, serviu apenas para que a licitante demonstrasse informação que já deveria ser de seu conhecimento, já que necessária para a cotação dos preços de sua proposta. E, sob estes argumentos requereu a manutenção da decisão que desclassificou a proposta da empresa Spalla. 4.2.3. SHOP SINGS OBRAS E SERVIÇOS LTDA: alegou que foi concedido ao representante da SPALLA o prazo de duas horas, constate da ATA de Abertura da Licitação e o mesmo aceitou de imediato as condições propostas pela CPL, alegou que a preclusão lógica ocorreu, uma vez que a recorrente apresentou a documentação à Comissão de Licitação, sem qualquer reserva no sentido de que tal prazo era muito curto ou que contrariava disposições legais ou do instrumento convocatório, e que não pode simplesmente a recorrente encaminhar outros documentos em momentos posteriores, uma vez que cumpriu o que foi determinado sem qualquer reserva quanto ao prazo e também quanto a matéria. 3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS: A Comissão esclarece que, visando a celeridade do processo licitatório, na Sessão de Abertura e Julgamento das Propostas solicitou à empresa recorrente a comprovação de preços, no período de duas horas, prazo este aceito pelo representante da empresa, devidamente credenciado para representar a empresa na Sessão. O representante da empresa acatou a solicitação e decorrido o prazo estipulado, foi apresentado proposta de fornecedor para material diverso do constante da composição de preços, razão pela qual, sua proposta foi desclassificada. A Comissão esclarece que após

o término da Sessão de Licitação foi enviado e-mail com nova proposta para comprovação de exequibilidade, porém a fase para a apresentação de referido documento estava preclusa e com a ATA da Sessão de Abertura da Licitação finalizada e devidamente assinado pela comissão e pelos representantes das empresas participantes. Diante do exposto, foi considerada a primeira comprovação de exequibilidade, não cabendo nova análise da Comissão, razão pela qual, a Comissão mantém seu entendimento quanto à desclassificação da Licitante. Deste modo, o entendimento da Comissão segue no sentido de NÃO ACOLHER recurso apresentado pela licitante SPALLA ENGENHARIA EIRELI, mantendo sua desclassificação. 5) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A: 5.1. DAS RAZÕES RECURSAIS: a empresa recorreu da decisão que desclassificou sua proposta face à não apresentação da composição do BDI de Equipamentos. 5.2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA: A empresa alegou que a mera declaração de que adotou o percentual de BDI previsto no orçamento não desobriga a licitante de apresentar o respectivo demonstrativo, conforme expressamente determinado no instrumento convocatório, já que não sabe-se distribuir adequadamente nesse percentual todos os encargos e demais despesas indiretas, retirando da Comissão a possibilidade de exame adequado da proposta e, deste modo, requereu a manutenção da decisão que desclassificou a proposta da empresa Leman. 5.3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS: A Comissão esclarece que o Edital Exigiu a apresentação da Composição de BDI de Equipamentos, independentemente de terem sido mantidos ou alterados os quocientes de sua composição, razão pela qual, a Comissão mantém sua a decisão de desclassificação da Licitante. Deste modo, o entendimento da Comissão segue no sentido de NÃO ACOLHER recurso apresentado pela licitante LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A, mantendo sua desclassificação. 6) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SHOP SINGS OBRAS E SERVIÇOS LTDA: 6.1. DAS RAZÕES RECURSAIS: A Recorrente apresentou suas razões de inconformismo face à classificação da proposta das empresas LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, alegando incorreções nas propostas apresentadas por referidas empresas, uma vez que as mesmas não atenderam ao piso da categoria. 6.2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA. 6.2.1 - LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA A empresa informou ter adotado em sua planilha orçamentária o Piso Salarial de 2020, estabelecido pela CCT. das categorias. 6.2.2. SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA: A empresa alegou que os preços de mão de obra utilizados pela Lopes Kalil estão acima dos pisos salariais estabelecidos na Convenção Coletiva de Maio/19. 6.3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS: a Comissão informa que a SIURB/CUSTOS desta Pasta informou que os valores dos pisos salariais mínimos dos profissionais são: (sem os Encargos Sociais): Trabalhadores não qualificados (ajudantes) = R\$ 6,88/h; Trabalhadores qualificados (servente, carpinteiro, pedreiro, electricista, pintor, armador, serralheiro e vidraceiro) = R\$ 8,37/h. Diante de tal informação, a comissão procedeu à reanálise das planilhas de Viabilidade de Preços apresentadas pelas empresas recorridas, e verificou que a empresa Lopes Kalil e Scopus demonstraram preços superiores ao informado pela Assessoria de Custos. Deste modo, o entendimento da Comissão, segue no sentido de NÃO ACOLHER ao recurso apresentado pela licitante SHOP SINGS OBRAS E SERVIÇOS LTDA, mantendo seu entendimento quanto à classificação das empresas LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA. 7) DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TETO CONSTRUTORA S.A: 7.1. DAS RAZÕES RECURSAIS: a empresa recorreu da decisão que não concedeu de sua proposta uma vez que se encontra impedida de licitar e contratar com a Administração, trazendo no bojo de suas razões de inconformismo entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto. 7.2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA SCOPUS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA: a empresa Scopus requereu a manutenção da decisão que não concedeu da proposta da empresa TETO uma vez que o edital impedia a participação de licitantes impedidas de licitar, de modo que, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não poderia a D. Comissão receber as propostas apresentadas pela licitante. 7.3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS: após análise das razões recursais apresentadas, a Comissão mantém seu entendimento quanto ao não atendimento às condições de participação da empresa, uma vez que os argumentos apresentados pela empresa não tiveram o condão de modificar o entendimento da Comissão, pois a Procuradoria Geral do Município de São Paulo possui entendimento pacificado no sentido da projeção dos efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos, conforme se verifica da Ementa nº 11.607-PGM “Alcance da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no inciso III do art. 87 da Lei federal n.º. Efeitos extramuros, atingindo todos os órgãos e entidades da Administração Pública, de todos os entes federativos. Precedentes jurisprudenciais. Idêntico alcance das sanções previstas no inciso IV do art. 87 da Lei federal n.º 8.666/93 (declaração de inidoneidade) e no art. 7º da Lei federal n.º 10.520/02 (impedimento de licitar e contratar, no pregão). Revisão, neste aspecto, da Ementa n.º 10.116- PGM. “. Sobre o mesmo assunto, transcrevemos a Orientação Normativa nº 03/2012-PGM: “ORIENTAÇÃO NORMATIVA nº 03/2012–PGM. CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; CONSIDERANDO o exposto pela Procuradoria Geral do Município no parecer ementado sob o nº 11.607; CONSIDERANDO a necessidade de uniformização do entendimento sobre a matéria por todas as unidades municipais; A Procuradoria Geral do Município, no uso de suas atribuições legais, expede a seguinte ORIENTAÇÃO NORMATIVA: 1. A sanção contratual prevista no inciso III do artigo 87 da Lei federal nº 8.666/93, tal como as previstas no inciso IV do mesmo artigo e no artigo 7º da Lei federal nº 10.520/02, projeta efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos. 2. Esta Orientação Normativa entrará em vigor na data de sua publicação. “. A Comissão mantém seu entendimento quanto ao não atendimento às condições de participação uma vez que à época da Sessão de Abertura da licitação a empresa recorrente encontrava-se impedida de licitar e contratar com a Administração. Deste modo, o entendimento da Comissão segue no sentido de NÃO ACOLHER recurso apresentado pela licitante TETO CONSTRUTORA S.A, devendo ser mantida a decisão que não concedeu de sua proposta, por não atender às condições de participação do certame. À vista deste entendimento, o processo deverá ser encaminhado à autoridade competente, para decidir sobre o recurso e contrarrazões aqui noticiados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº

6022.2019/0005659-0

CONCORRÊNCIA Nº 007/20/SIURB

OBJETO: Execução dos serviços e obras na Fábrica do Samba 2ª etapa - local: Avenida Abrahão Ribeiro, nº 493 – Barra Funda SUB / LA.

DESPACHO:

I. À vista dos elementos constantes do presente, e, no uso de minhas atribuições legais, ACOELHO e ADOTO como razão de decidir a manifestação da Comissão Permanente de Licitações na ATA DA SESSÃO ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES